SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014705-03.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: Sintufscar Sindicato dos Trab Tecnico Administrativos da Universidade

Federal de S Carlos

Requerido: Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 22 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1498/13

Vistos.

SINTUFSCAR — SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE MULTA e REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de TUTELA ANTECIPADA — LIMINAR e DANOS MORAIS em face de CLARO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que firmou com a requerida contrato de prestação de Serviço de Telefonia Móvel, de plano Modem 3G (serviço de internet) com disponibilização de 02 linhas, sob o preço de R\$ 119,90 e 07 linhas com fornecimento de 07 aparelhos celulares, por R\$ 383,90, pelo prazo de 24 meses. Alega que desde o início da contratação as linhas não funcionam e quando funcionam operam precariamente; que após inúmeras tentativas frustradas de solucionar o problema, reiterou seu desinteresse em manter o contrato, entretanto, a requerida manteve-se em silêncio, dando continuidade a emissão mensal de faturas. No mais, considerando a inexecução

e a má qualidade dos serviços prestados pela ré, busca a rescisão do contrato celebrado, a declaração de inexigibilidade da cobrança da multa pela rescisão antecipada e a repetição de indébito, além, da indenização por dano moral. Juntou documentos a fls.09/113.

Em resposta ao despacho de fls.158, foram carreados aos autos os informes do SERASA a fls.154/157.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando, em síntese, que: 1) não houve qualquer irregularidade na prestação de serviços, sendo que os mesmos foram disponibilizados e utilizados normalmente; 2) todas as cobranças são devidas, e os valores cobrados estão todos de acordo com o pactuado; 3) não foram localizadas irregularidades ou anormalidades no sinal dos serviços prestados; inclusive, a região do autor apresenta excelente cobertura para os serviços. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

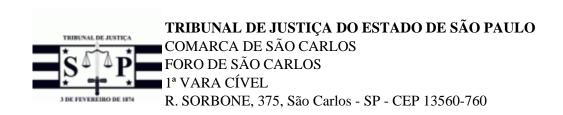
As partes foram instadas à produção de provas pelo despacho de fls.176. O requerente se manifestou a fls. 178/179 e a requerida quedou inerte.

Pelo despacho de fls. 121 foi deferida liminar para que a ré suspendesse as cobranças das contas referentes aos aparelhos descritos na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cabe reconhecer que no caso tem aplicação a Lei Consumerista, pouco, ou nada, importando o fato da autora ser



"pessoa jurídica"; a relação firmada entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo, com todos os contornos a ela inerentes.

Nesse sentido: STJ, Resp 171.084/MA, Resp 295.130/SP e Resp 570.950/ES.

Por outro lado, a responsabilidade da operadora de sinais de telefonia móvel, como fornecedora de serviços, <u>é objetiva</u> nos termos do artigo 14 do CDC.

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º do sobredito artigo: a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

E os autos não revelam a presença dessas três "figuras".

A mensagem trazida a fls. 43 não foi impugnada pela ré e indica o evidente descontentamento do autor em relação ao serviço.

A ré não provou, como lhe cabia, ter dado alguma satisfação em relação ao reclamo e nem se dignou a solicitar tal prova.

Veio a juízo alegando genericamente ter feito uma "constatação de rede"; não se sabe quando ou de que forma.

•••

Os documentos de fls. 45, 65, 81, 100, 104 e 108 mostram que as contas são pagas através de débito automático.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim, **reconheço a inexigibilidade** das cobranças de fls. 45 (R\$ 390,90), fls. 65 (R\$ 390,90), fls. 81 (R\$ 388,39), fls. 100 (R\$ 120,25), fls. 104 (R\$ 120,25) e fls. 108 (R\$ 119,92) **declaro rescindido**, por culpa da ré, o vínculo entre as partes **e determino a ré** que restitua ao autor o que o mesmo despendeu.

Por fim, não vejo razão para, no caso, reconhecer o menoscabo moral.

O que passou, na verdade, foi simples desacordo comercial, insuscetível de causar menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

A respeito cf. STJ – 3^a Turma – REsp 50.999/SC.

Embora a insistência nas cobranças e emissão de boletos tenha gerado incômodo e dissabor à autora, tais aborrecimentos não se prestam a ensejar indenização por danos morais.

Não vislumbro na situação a ocorrência de vergonha ou desgosto, suportado, até porque a autora é pessoa jurídica; a prova nada revela, que fuja da normalidade, a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio na rotina da demandante.

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para desfazer o vínculo entre as partes, reconhecer a inexigibilidade das cobranças e da multa pela rescisão contratual antecipada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Fica ainda a requerida condenada a repetição de indébito, dos valores constantes de fls. 45 (R\$ 390,90), fls. 65 (R\$ 390,90), fls. 81 (R\$ 388,39), fls. 100 (R\$ 120,25), fls. 104 (R\$ 120,25) e fls. 108 (R\$ 119,92). Os montantes devem ser corrigidos a contar das datas dos desembolsos incidindo juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00, com correção monetária a contar da publicação desta.

Fica consignado, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA